

AUTONOMIA PROFISSIONAL E A MEDICINA DO TRABALHO

PROFESSIONAL AUTONOMY AND OCCUPATIONAL MEDICINE

*Keti Stylianos Patsis **

*Conselheira parecerista do CRM-PR.

Palavras-chave – *Medicina do Trabalho, autonomia, responsabilidade técnica, hierarquia.*

Keywords – *Occupational Medicine, autonomy, technical responsibility, hierarchy.*

EMENTA

O médico não pode, em nenhuma circunstância, ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho, (CEM, Capítulo I, item VIII).

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, médico formula consulta com o seguinte teor: “Sou Médico do Trabalho, há nove anos, com o cargo de responsável técnico do Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional (SSSS) de uma empresa.. Tentando resolver um problema grave, no que tange a laudos de insalubridade de um determinado setor, percebi cerceamento nas minhas ações, por parte da atual Coordenadora de Atenção à Saúde do Servidor, que é a superiora hierárquica, (administrativamente), deste Serviço. Minha dúvida é até que ponto, esta Coordenadora(Enfermeira), tem o poder de decidir o que é melhor para a Instituição, passando por cima de uma determinação técnica de um Médico do Trabalho, nomeado para tal serviço, e com Portaria Institucional de designação de Responsável Técnico. Gostaria, tendo em vista o exposto, saber como posso proceder para voltar a ter a autonomia, como Médico e Responsável Técnico, de realizar o trabalho que a mim compete, conforme inclusive a Portaria de Designação de Responsável Técnico pelo Serviço”.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º prescreve que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Código de Ética Médica (CEM), em vigor neste país, garante em seu Capítulo I, item VII que “O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.” No item VIII do mesmo Capítulo está definido que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”

Por outro lado, a Resolução nº 1627/2001 do Conselho Federal de Medicina, em seu Artigo 3º preconiza que “As atividades de coordenação, direção e chefia dos procedimentos médicos privativos incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico”.

O consulente relata que enfrenta um “problema grave, no que tange a laudos de insalubridade”.

Ressalta-se que os laudos de insalubridade no Serviço Público Federal devem obedecer à Orientação Normativa (ON) número 6 de 18/03/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que orienta sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

A ON 6 prescreve que o laudo técnico deverá ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ocupante do cargo público de Médico com especialização em Medicina do Trabalho, ou de Engenheiro ou de Arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho.

Note-se que há até previsão de responsabilização, no artigo 17 daquela ON, pois ele preconiza que “Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vê-se que a caracterização de insalubridade está normatizada e que o consulente tem elementos suficientes para manter sua autonomia profissional e defender seus argumentos técnicos, desde que sejam bem embasados. Caso não lhe seja permitido agir da forma, como dita sua consciência, ele deverá renunciar ao cargo de responsável Técnico pelo Serviço, podendo deixar clara sua motivação.

É o parecer, SMJ.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

CONS.^a KETI STYLIANOS PATSIS

Parecerista

PARECER CRM-PR n.º 2.544/2016

Aprovado e Homologado

Sessão Plenária nº 4367 de 12/12/2016.